



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2080912-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANDRESSA GOMES FERREIRA e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2080912-76.2025.8.26.0000 – São Paulo

Impetrante : Lais Naked Zaratin

Paciente : Andressa Gomes Ferreira

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM 1^a RAJ

Voto nº : 45.770

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Andressa Gomes Ferreira, que está em cumprimento de pena de 1 ano e 2 meses por furto, em regime semiaberto. Alega constrangimento ilegal por demora na realização de exame criminológico, necessário para progressão de regime. Busca a progressão ao regime aberto ou dispensa do exame.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de progressão de regime sem a realização do exame criminológico, considerado obrigatório pela Lei nº 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. Habeas corpus não é via adequada para concessão imediata de progressão de regime sem processamento legal.

4. Exame criminológico é necessário para aferição do requisito subjetivo, conforme alterações legislativas e jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus não conhecido.

A Advogada Lais Naked Zaratin impetra a

presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **ANDRESSA GOMES FERREIRA**, sob a alegação de ela estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM 1ª RAJ da Comarca da Capital.

A impetrante noticia que a paciente cumpre pena de 1 ano e 2 meses, em regime semiaberto, pelo crime de furto. Afirma que foi solicitada a progressão de regime da paciente. Entretanto, o Ministério Público opinou pela realização de exame criminológico, sobrevivendo deferimento da avaliação pelo Juízo “a quo”. Esclarece que a decisão foi proferida em 03 de março de 2025 e, desde então, a paciente ainda não foi submetida ao referido exame, sustentando que há excesso de execução. Alega que a sentenciada satisfaz os requisitos subjetivo e objetivo. Entende que a decisão que determinou a realização do exame criminológico carece de fundamentação idônea. Pugna, liminarmente, que a paciente seja colocada em regime domiciliar até a realização do exame criminológico. No mérito, busca a concessão da progressão ao regime aberto. Subsidiariamente, postula a determinação, ao Juízo “a quo”, para que julgue o pleito de progressão, com a dispensa do exame criminológico (páginas 1/10).

O pleito liminar foi negado (páginas 153/154).

Nas informações, a Ilustre Magistrada noticia que a paciente cumpre pena de um ano e dois meses de reclusão,

com término previsto para 11 de janeiro de 2026. Esclarece que a Defesa formulou pedido de progressão de regime, sobrevivendo manifestação do Ministério Público defendendo a realização de exame criminológico. Alega que, em virtude das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.843/2024, a realização de exame criminológico passou a ser obrigatória para fins de progressão de regime. Portanto, em decisão proferida em 28 de fevereiro de 2025, foi determinada a realização do referido exame, com fundamento no artigo 112, §1º, e no artigo 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal. No momento, aguarda-se o resultado do exame para avaliação do pleito defensivo (páginas 165/166).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (páginas 171/176).

É o relatório.

Não conheço da impetração.

O paciente deseja a concessão imediata do benefício (progressão de regime), independentemente do processamento de seu pedido na forma da lei e perante a autoridade judiciária competente. Subsidiariamente, busca a dispensa do exame criminológico para análise imediata do pleito pelo Juízo “a quo”.

Esta via constitucional não se presta a tanto.

De início, frise-se que a concessão só é viável quando satisfeitos os requisitos objetivo (a satisfação do prazo mínimo) e subjetivo (a prova de merecimento, inclusive com a submissão do sentenciado, a critério do juiz, a exames psicológico e psiquiátrico). E isso se faz em processo próprio, onde é possível a colheita das provas pertinentes, assim como sua ampla discussão.

A despeito da maior amplitude que hoje se dá ao *habeas corpus*, cabível como instrumento assecuratório da liberdade individual, o fato objetivo é que ele não pode servir indiscriminadamente para o exame de toda e qualquer situação fático-jurídica, mormente quando o direito de ir e vir não estiver diretamente sob risco, como no caso dos autos, em que se discute o deferimento do benefício de progressão de regime. Questões tais devem ser deliberadas em primeiro grau e em procedimento próprio, submetida a decisão, quando potencialmente violadora de direito subjetivo, a recurso adequado, na forma do artigo 197 da Lei de Execuções Penais.

De mais a mais, já se estabeleceu que o juiz pode requisitar o exame criminológico, desde que fundamentada a decisão. Há Súmula do C. STJ (n.º 439), *in verbis*: *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em*

decisão motivada.

Ademais, **é regra geral de processo que o Juiz pode**, de ofício ou a requerimento das partes, seja no processo ordinário, seja no processo de execução, **determinar a produção de provas e indeferir diligências impertinentes e protelatórias**. O artigo 370 do Código de Processo Civil em vigor, que consagra o princípio e pode ser aplicado subsidiariamente ao processo penal, assegura o **poder instrutório do Juiz**. O artigo 156 do Código de Processo Penal também. E é justamente disso que se cuida.

Portanto, o Juiz não só pode, como deve determinar provas, em qualquer procedimento e em qualquer fase dele, a fim de que possa decidir adequadamente.

E em se tratando da concessão de benefício liberatório, envolvendo sentenciada já considerada não apta à vida livre em sociedade, com mais razão é importante que o faça, pena de figurar como mero expectador do processo.

É sempre bom observar que, em tese, a exigência do exame era mesmo necessária, sobretudo pelas alterações promovidas pela Lei nº 14.843/2024, bem como pela reiteração delitiva da paciente em crimes de natureza patrimonial e tempo de pena a cumprir, mostrando-se imprescindível a aferição acurada do requisito subjetivo para concessão de benefício liberatório. Nada há de ilegítimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo meu voto, pois, **NÃO CONHEÇO DO
HABEAS CORPUS.**

PINHEIRO FRANCO

Relator